



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

**PORTARIA CRBM2 n.º 005/2024, de 24 de julho de 2024.**

*Regulamenta, no âmbito do CRBM2, as normas do CFBM sobre critérios para habilitação em Biomedicina Estética.*

1

O Presidente do **Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região – CRBM2**, no exercício de suas atribuições, conforme competência prevista na Lei Federal de n.º 6.684 de 08.09.79, Decreto Federal n.º 88.349 de 28.06.83, e da Resolução do CFBM n.º 236, de 05 de dezembro de 2013,

**CONSIDERANDO** que o CRBM da 2ª Região é uma autarquia federal com jurisdição nos Estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Paraíba;

**CONSIDERANDO** que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Regional de Biomedicina deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os preceitos legais e normativos aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** a falta de normatização de parâmetros relacionados ao Registro de Habilitação pelos Conselhos Regionais de Biomedicina em Estética a partir de Certificado de pós-graduação (Lato ou Stricto Sensu), em conformidade com LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais determinações e normas estabelecidos pelo CAPES – MEC, e com a finalidade de estabelecer as normas e orientar os profissionais, comissões de habilitações, gestores, coordenadores, supervisores inclusive de instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade imediata do estabelecimento de escala como instrumento de planejamento, controle, regulação e avaliação para Habilitação em Biomedicina Estética;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, o Conselho Regional de Biomedicina exerce atividade típica do Estado, nos termos do art. 6.º da Lei Federal n.º 6.684/79;

**CONSIDERANDO** a infraestrutura mínima dos serviços de saúde, bem como os recursos materiais e instrumentais exigidos para esta atividade que é correlata com o profissional Biomédico, e visando à prestação de assistência com dignidade que estão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

disciplinadas em normativas próprias quer na esfera federal, estadual ou municipal e da ANVISA;

2

**CONSIDERANDO**, ainda, as Resoluções do CFBM de n.ºs 197/2011, 200/2011, 214/2012, 241/2014, 299/2018 e 307/2019, bem como assim as Normativas CFBM de n.ºs 01/2012, 003/2015, 004/2015 e 005/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor definir e dar celeridade a habilitação em Biomedicina Estética relativa à avaliação da qualificação profissional;

**CONSIDERANDO** a deliberação e aprovação em plenária do CRBM2, por unanimidade, ocorrida em 24 de julho de 2024, na cidade de São Luís-MA, do conteúdo abaixo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Regular a aceitação da habilitação em Biomedicina Estética, quanto aos requisitos necessários.

**Art. 2º** - Os requisitos necessários para a habilitação em Biomedicina Estética são:

- a) Bioética e Biossegurança em Estética;
- b) Bioquímica aplicada à estética;
- c) Anatomia e Fisiologia do Sistema Tegumentar;
- d) Microbiologia da Pele;
- e) Imunologia da Pele;
- f) Farmacologia Aplicada à Estética;
- g) Cosmetologia Aplicada à Estética;
- h) Fisiologia do Envelhecimento;
- i) Patologia da Pele;
- j) Primeiros socorros;
- k) Toxina Botulínica;
- l) Preenchimentos Dérmicos;
- m) Eletroterapia, Radiofrequência;
- n) Criolipólise, Carboxiterapia;
- o) Mesoterapia, Microagulhamento;
- p) Procedimento Estético Injetável em Microvasos (PEIM);
- q) Peeling;
- r) Laser e Luz Intensa Pulsada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO**

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

s) Atividades Práticas.

3

**Art. 3º** - Cada requisito deverá contemplar uma carga horária mínima de 10 (dez) horas, exceto as atividades práticas que deverão contemplar uma carga horária mínima de 20%, conforme Resolução CFBM nº 356/2023.

**Art. 4º** - Esta portaria se aplicará aos profissionais que ingressarem nos cursos de pós-graduação (Lato ou Stricto Sensu) a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Os Biomédicos que já concluíram a pós-graduação em estética até a data da publicação desta portaria, poderá requerer a notação da especialidade, mediante a solicitação ao CRBM2, estabelecendo-se o prazo de 01 (um) ano para a solicitação, desde que tenham comprovado a realização das disciplinas e/ou conteúdos de **semiologia** e **farmacologia** e demais recursos terapêuticos e farmacológicos utilizados na biomedicina estética, tais quais (rol exemplificativo):

- a) Eletroterapia; sonoforese (Ultrassom Estético); Iontoforese; Radiofrequência Estética;
- b) Laserterapia; Luz Intensa Pulsada e LED;
- c) Peelings químicos e Mecânicos;
- d) Cosmetologia;
- e) Carboxiterapia;
- f) Intradermoterapia,

**Art. 6º** - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRBM2.

Publique-se.

  
**Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior**  
Presidente do CRBM2